



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752259 - RS (2024/0356897-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANDERSON DE QUADROS LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO À ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. ART. 157, § 2º, I, DO CP, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.654/2018. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ.

1. A avaliação do *iter criminis* percorrido para aplicação da fração pela tentativa requer revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. No tocante à majorante do emprego de arma (art. 157, § 2º, I, do CP, com a redação anterior à Lei n. 13.654/2018), a jurisprudência do STJ exige devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo. A existência de disparos, durante a prática criminosa, pode ser utilizada como circunstância a justificar a aplicação agravada da majorante, pois não se trata de circunstância ínsita à mera ameaça com o emprego de arma.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752259 - RS (2024/0356897-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANDERSON DE QUADROS LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO À ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. ART. 157, § 2º, I, DO CP, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.654/2018. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ.

1. A avaliação do *iter criminis* percorrido para aplicação da fração pela tentativa requer revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. No tocante à majorante do emprego de arma (art. 157, § 2º, I, do CP, com a redação anterior à Lei n. 13.654/2018), a jurisprudência do STJ exige devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo. A existência de disparos, durante a prática criminosa, pode ser utilizada como circunstância a justificar a aplicação agravada da majorante, pois não se trata de circunstância ínsita à mera ameaça com o emprego de arma.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DE QUADROS LOPES contra decisão por mim proferida, pela qual se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ele interposto (fls. 499/501).

Alega o agravante que é possível que esta Corte Superior revise a fração de redução da pena em virtude da tentativa. Aduz, ainda, que não é cabível aplicação da majoração máxima pelo uso da arma de fogo pelo fato de o acusado ter efetuado disparos, sob pena de *bis in idem* (fls. 504/510).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento. Isso, porque o recurso especial interposto esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Transcrevo os fundamentos da decisão recorrida (fls. 499/500 - grifos no original):

O agravo é admissível e deve ser conhecido, porquanto impugna adequadamente os fundamentos da decisão recorrida.

No entanto, não há como ser conhecido o recurso especial, haja vista que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento deste Tribunal.

Transcrevo trecho do bem-lançado parecer subscrito pelo Subprocurador Nívio de Freitas Silva Filho (fl. 493 - grifo nosso):

Conquanto preenchidos os pressupostos do agravo, o recurso subjacente, por não se revestir da natureza de estrito direito, não reúne condições de conhecimento. **É farta a jurisprudência desse eg. STJ no sentido que, na via especial, a reanálise da dosimetria, com o objetivo de discutir fração de causas de aumento ou de diminuição da pena**, esbarra no óbice contido na súmula 7/STJ.

Cabe destacar que, **tanto para o aumento decorrente do emprego de arma de fogo, como para a redução em razão da tentativa, a instância ordinária apresentou fundamentação idônea**, no sentido de que “o aumento deve se dar percentual de 1/2 (metade) face à presença de circunstância excepcional, consubstanciada nos disparos de arma de fogo contra o Guarda Municipal que fez a abordagem no momento do flagrante” e, também, de que “Considerando o iter criminis percorrido pelos réus, cuja atuação aproximou-se de consumir o delito, na medida em que eles romperam o cadeado de segurança, adentraram no prédio, forraram com papelão as paredes de vidro na qual se encontrava o terminal eletrônico, e, ainda, percorreram o prédio em busca do guarda para rendê-lo, acolho o recurso ministerial para o fim de diminuir a pena em grau mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço)”. (e-STJ Fl. 394).

Dessa forma, inexistindo ilegalidade na aplicação das causas de aumento e diminuição, não se mostra possível desconstituir as ilações realizadas pela instância ordinária, de forma fundamentada, o que além de configurar ofensa ao princípio do livre convencimento motivado do julgador, demandaria inevitável revolvimento do contexto fático probatório, mister incompatível com a via especial em virtude do óbice da referida súmula.

Relativamente à redução pela tentativa (art. 14, II, do Código Penal), o entendimento desta Corte é superior é de que *a avaliação do iter criminis percorrido para aplicação da fração pela tentativa requer revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ*, como decidido no AgRg no REsp n. 2.103.768/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025. Ainda: REsp n. 1.945.740 /PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.

Finalmente, no tocante à majorante do emprego de arma (art. 157, § 2º, I, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n. 13.654/2018), destaco que a jurisprudência do STJ *exige devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo* (HC n. 481.016/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019), o que foi devidamente observado pela Corte local, que mencionou não apenas o emprego da arma, *mas de efetivos disparos contra integrante da Guarda Municipal* (fl. 393).

Assim, o conhecimento do recurso especial, nesse ponto, esbarra no disposto na Súmula 83 do STJ, observando-se que a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme quanto à aplicabilidade do referido enunciado ao apelo nobre interposto tanto pela alínea a como pela alínea c do inciso III do art. 105 da CF

/1988 (AgInt no AREsp n. 2.595.174/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025).

As razões do agravo regimental não são suficientes para infirmar as conclusões acima expostas.

Cabe acrescentar, ainda, que não procede a alegação recursal de que, *se o agente já está sendo punido pelo uso de arma de fogo, o disparo é uma consequência ínsita ao uso da arma* (fl. 510). O uso da arma como meio de intimidação - que configura a ameaça, que é elementar ao tipo - não requer necessariamente que haja disparos, bastando a exibição do artefato para que se produza o fundado temor na vítima e esteja caracterizada a grave ameaça. A existência de disparos, portanto, pode ser utilizada como circunstância a justificar a aplicação agravada da majorante.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.752.259 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0356897-0

Número de Origem:
50188256020214047100

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON DE QUADROS LOPES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : DEIVID DOS SANTOS DAUINHEIMER

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DE QUADROS LOPES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025